

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.698/12/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000170172-01
Impugnação: 40.010130167-17
Impugnante: Hipolabor Farmacêutica Ltda
IE: 567425899.00-73
Proc. S. Passivo: Bruno Kalil Nascimento/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS - TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. Constatado transferência irregular de créditos de ICMS a título de pagamento pela aquisição de caminhões. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso XXV, art. 55 da Lei nº 6.763/75. Entretanto, uma vez que a cobrança concomitante do imposto nestes autos se consubstancia em duplicidade (Auto de Infração nº 01.000167323-49), excluem-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, nos meses de março e abril de 2009, deixou de recolher o ICMS devido por ter realizado a transferência de créditos do imposto em desacordo com o estabelecido na legislação de regência mediante a emissão das Notas Fiscais Eletrônicas nºs 0001292 e 0001326.

A irregularidade se deu pela inexistência de saldo credor nos referidos meses.

O Fisco promoveu a recomposição da conta gráfica da Impugnante no Auto de Infração nº 01.000167323.49.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista pelo art. 55, XXV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/70.

Em linhas gerais, a Impugnante alega que:

- previamente à transferência dos créditos, apresentou requerimento específico à Fiscalização, a qual conferiu a devida autorização;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- com a emissão da autorização presumir-se-ia a regularidade e existência de saldo credor;
- é questionável a acusação de ter promovido aproveitamento indevido de créditos por serem estes conferidos exclusivamente ao estabelecimento distribuidor, entendendo não haver qualquer disposição neste sentido;
- tem caráter confiscatório a penalidade aplicada e não houve a observância ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio da razoabilidade;
- é ilegal a utilização da Taxa Selic como fator de atualização do referido débito.

Ao final, requer pela improcedência do lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 73/76, onde pugna pela procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 86/91, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme já relatado, trata a autuação sobre a constatação de que a Autuada, nos meses de março e abril de 2009, deixou de recolher o ICMS devido por ter realizado a transferência de créditos do imposto em desacordo com o estabelecido na legislação de regência mediante a emissão das Notas Fiscais Eletrônicas n°s 0001292 e 0001326 às fls. 15/16, tendo em vista a inexistência de saldo credor nos referidos meses.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso XXV do art. 55 da Lei n° 6.763/75.

Inicialmente, vale destacar que o objeto da presente autuação consiste no desdobramento da ação fiscal formalizada pelo Auto de Infração n° 01.000167323.49.

A irregularidade foi apurada mediante conferência de arquivos eletrônicos, livros e notas fiscais de entradas, por meio de auditoria realizada posteriormente a autorização para transferência de créditos.

A tese da Impugnante de que a transferência do crédito fora autorizada pelo Regime Especial PTA n° 16.000228647-64 não se sustenta. Na realidade, o Regime Especial em questão tem previsão no RICMS/MG no Anexo VIII, art. 27 e seus parágrafos, cujas regras apenas delimitam as condições e situações nas quais poderá ser autorizada a transferência.

Além disso, é notório que a autorização para a transferência de crédito de ICMS não possui caráter homologatório, uma vez que a Fazenda Estadual, no momento em que a transferência ocorre, não realiza auditoria nas contas do contribuinte a fim de aferir a consistência e a legitimidade dos créditos até então acumulados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em regra, as transferências de crédito, autorizadas ou não em regime especial, são concedidas provisoriamente, à vista dos elementos apresentados pelo próprio contribuinte.

Assim, o procedimento do Fisco garante a agilidade aos processos de modo que os contribuintes não sejam prejudicados em suas operações de transferências. Posteriormente é que se promove a auditoria das contas do contribuinte para verificação da regularidade da transferência dos créditos.

Destaque-se que a equiparação do estabelecimento Centro de Distribuição (CD) comercial, ao estabelecimento fabril, segundo os termos do regime especial concedido, significa tão somente permitir àquele (CD) se utilizar de alguma prerrogativa então exclusiva deste (fabricante), no caso, o aproveitamento de crédito presumido nas saídas comerciais, com vedação à utilização de quaisquer outros créditos ou a previsão contida no inciso XXII do art. 75 do RICMS/02.

É evidente que essa previsão não autoriza o entendimento de que ambos os estabelecimentos (Centro de Distribuição e Industrial) passariam a ser iguais, podendo se utilizar de todo tipo de crédito. Além disso, deve ser considerado que a discussão sobre a legitimidade ou não, no caso ilegitimidade dos créditos de ICMS, é matéria que se encontra pacificada na decisão mencionada acima (Acórdão nº 19.274/11/2ª), já debatida no PTA 01.000167323.49, no qual a tese defendida pela Contribuinte não obteve êxito.

Assim, seriam corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXV da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrado às fls. 10, não fosse o seguinte aspecto.

Conforme já mencionado, foram estornados créditos indevidos de ICMS conforme o Auto de Infração de nº 01.000167323.49 e recomposta a conta gráfica no mesmo período.

Acrescenta-se que a decisão sobre o referido contencioso foi tomada, por unanimidade, no Acórdão nº 19.274/11/2ª, estando o correspondente crédito tributário em dívida ativa.

Assim, uma vez exigido o imposto naquele procedimento, a cobrança concomitante de ICMS nestes autos se consubstancia em uma exigência irregular ou cobrança em duplicidade, razão pela qual deve ser julgado improcedente o presente lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir a juntada de documento de substabelecimento. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Pela Impugnante assistiu ao julgamento o Dr. Frederico Guimarães Marra.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Tábata Hollerbach Siqueira.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2012.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

MLT

CC/MG